

Proc. 5 656/45

1945

CJT-694/45

AA/JLN

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Socorros Médicos interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, confirmando a sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Otilia Caldas Vieira:

Otilia Caldas Vieira reclamou contra o Instituto de Socorros Médicos, pedindo anotação de carteira profissional.

Atendendo à notificação o reclamado, ora reclamante, compareceu duas vezes à Junta sendo porém, as audiências transferidas.

A reclamante apresenta, a seguir, segunda reclamação pedindo aviso prévio e diferença de salários. Houve distribuição por dependência, notificação regular e julgamento por revelia nesta segunda reclamação (fls. 4).

Interpôs a reclamada recurso ordinário alegando que, em vista da distribuição por dependência, deveriam as duas reclamações serem anexadas para um só julgamento e, ainda que, não fôra notificada sobre a segunda (fls. 10).

Contestando o recurso a recorrida provou, com informação dos Correios e Telegrafos que a notificação fôra entregue em tempo no endereço da reclamada (fls. 18) e, alegou que a anexação dos processos deveria ter sido requerida em audiência.

1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Entrando em julgamento a primeira reclamação foi proposto o sobrestado no feito aguardando-se decisão final (fls. 20).

O Conselho Regional negou provimento ao recurso (fls. 30).

O recurso extraordinário está fundamentado no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho (fla. 31).

V O T O:

O recurso extraordinário se fundamenta na letra b sem indicar o artigo de lei ou a norma jurídica violadas, afirmando, porém, ter havido "expressa violação do direito que quer, que ordena, que as ações conexas dependentes, sejam apreciadas e decididas conjuntamente" (fls. 36).

A Procuradoria é pelo não conhecimento e não provimento achando que o litisconsorcio fundado na conexão de causa é apenas facultativo, devendo ser requerido.

Tendo sido a notificação regular e não tendo comparecido a parte para requerer a juntada das reclamações houve, mesmo, revelia.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por u nanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1945.

| | |
|-------------------------|------------|
| a) Oscar Saraiva | Presidente |
| a) João Duarte Filho | Relator |
| a) Baptista Bittencourt | Procurador |

Assinado em 319/45

Publicado no "Diário da Justiça" em 75/9/45